



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Weverton**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020**

SF/20516.36648-90

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**

**EMENDA DE PLENÁRIO N° \_\_\_\_/2020**  
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a redação da **alínea a, do inciso I, do inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º do art. 18** do PL 4.372/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 .....

I - .....

“**a)** entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes ao **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, publicados pelo Inep nos termos da legislação;”

(...)

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

(...)

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

## JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá

SF/20516.36648-90

como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Neste sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

SF/20516.36648-90